



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.379
(Processo n° 2005/50259-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 206/03, firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-53 DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JONILDO MENDES PINTO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito Apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm° Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n° 2005/50259-0

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 206/2003, no valor de R\$ 8.000,00, destinados a "Promover e desenvolver o setor pesqueiro no município", sendo firmado entre a SAGRI e a Colônia de Pescadores Z-53 do Município de Terra Santa, sendo responsável Jonildo Mendes Pinto, presidente.

Por não haver prestado contas dentro do prazo regular, o responsável foi citado na forma legal e apresentou os esclarecimento às fls. 39/42, onde informa que foram adquiridas redes de pesca e outro materiais para aquela entidade. O setor técnico, ao analisar os documentos apresentados, informa que os mesmos não servem com comprovante das despesas demonstradas, uma vez que se tratam de notas de pedidos e que o recibo referente a aquisição da rede de pesca, pelo valor envolvido - R\$ 4.600,00- deveria estar acompanhado de um contrato de compra e venda devidamente registrado em Cartório. Assim sendo, opina pela irregularidade das contas em exame, com a devolução integral da quantia conveniada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, com o que também concordou o Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas irregular, estando o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 8.000,00, a qual



Tribunal de Contas do Estado do Pará

deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 200,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JONILDO MENDES PINTO, Presidente, C.P.F. n^o 522.590.802-00, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 13/01/04, e multas nos valores R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631